SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551787 - SE (2024/0018595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ANTONIO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - SE008341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. INÉRCIA DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, consignou que o pedido de sustentação oral deve ser feito pela parte por meio de manifestação escrita. Desse modo, quedando-se inerte a defesa, não é possível sustentar a nulidade do julgamento.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43045603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 21:03:10
Código de Controle do Documento: 3032cbad-1660-4579-bfbf-42e4f335e7eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551787 - SE (2024/0018595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ANTONIO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - SE008341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. INÉRCIA DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, consignou que o pedido de sustentação oral deve ser feito pela parte por meio de manifestação escrita. Desse modo, quedando-se inerte a defesa, não é possível sustentar a nulidade do julgamento.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEFINA DOS SANTOS contra decisão (fls. 288/290) proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que *"é nítido que o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte não se aplica ao presente caso, uma vez que a tese discutida no âmbito do Recurso Especial tange apenas a consequência jurídica. Ou seja, que o direito de sustentação oral em sede de apelação é uma garantia das partes e que se requerimento ocorreu mediante peticionamento conforme disposição do regimento interno da Corte local*" (fls. 300/301).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada às fls. 741-750.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as alegações apresentadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após

Documento eletrônico VDA42670783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: d6d502c0-8725-4ea3-bf3a-b58a12877224

analisar as provas dos autos, decidiu que o pedido de sustentação oral deveria ser feito pela parte através de manifestação escrita, e que a defesa quedou-se inerte na apresentação dessa petição. A título elucidativo, confiram-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

> *"Para a solução do caso em litígio, importa, inicialmente, destacar que os embargos de declaração constituem meio processual apto a ensejar o esclarecimento ou integração das decisões judiciais, maculadas de omissão, obscuridade e contradição, vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *Alega a parte recorrente que o acórdão foi omisso, todavia, não observo qualquer vício no referido julgado.*
> *Esclareço à parte que o pedido de destaque deve ser feito pela parte através de manifestação escrita.*
> *Ocorre que, no caso em tela, não houve apresentação de petição pela parte, mas apenas a movimentação "outras informações", não sendo este o movimento apropriado.*
> ***Assim, como não foi requerido o destaque da forma correta, não há que se falar em nulidade do julgamento.***
> ***Deste modo, não há vícios no julgado.***
> *Ante o exposto, nego provimento ao recurso, conforme fundamentos supratranscritos." (fl. 230)*

Em suma, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, consignou que o pedido de sustentação oral deve ser feito pela parte por meio de manifestação escrita. Desse modo, quedando-se inerte a defesa, não é possível sustentar a nulidade do julgamento.

Ademais, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende a recorrente em suas razões recursais, no caso em voga, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉRCIA DO ADVOGADO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA NA SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO EM IRDR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. AFIRMATIVAS GENÉRICAS. SÚMULA 182, DO STJ. TERMO INICIAL DA PROVA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na origem, trata-se de ação rescisória com pedido de tutela provisória, com objetivo de desconstituir sentença prolatada, alegando juízo absolutamente incompetente e acesso à prova nova.*
> *2. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência do advogado em sustentação oral, apta a configurar sua inércia, e não erro técnico ou do Tribunal, conforme decido pelo Tribunal de origem. Art. 937, do Código de Processo Civil.*
> ***3. Por isso, modificar o entendimento do Tribunal de origem, e verificar se houve erro técnico ou motivo reputável grave para a ausência do advogado na sessão de sustentação oral, necessariamente demandaria reexame de***

Documento eletrônico VDA42670783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: d6d502c0-8725-4ea3-bf3a-b58a12877224

matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.
4. Não impugnação específica dos fundamentos pelos quais a hipótese no caso não seria excepcional, em decorrência de IRDR firmado no Tribunal de origem.
5. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
6. Termo inicial da prova nova definida pelo Tribunal de origem.
7. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de "prova nova" em data diversa da decidida pelo Tribunal de origem, a fim de determinar a procedência ou não do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo órgão de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.008.743/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, deve ser mantida a decisão monocrática proferida alhures.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42670783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: d6d502c0-8725-4ea3-bf3a-b58a12877224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.787 / SE

Número Registro: 2024/0018595-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00233426920208250001 202010200625 20201020062520201260069220230070320020230071926 0 202012600692 202300703200 202300719260

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ANTONIO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO : JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - SE008341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ANTONIO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO : JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - SE008341

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42926508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:55
Código de Controle do Documento: 08993d2f-17c0-4898-867b-2fac6803485b

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:55
Código de Controle do Documento: 08993d2f-17c0-4898-867b-2fac6803485b